

# Re: GEDI/MACKENZIE - Contribuição à Comissão de Inteligência Artificial

Eduardo Ariento <eduariente@gmail.com>

qua 08/06/2022 18:39

Para: Guilherme Belmudes <guibelmudes@gmail.com>;

Cc: CJSUBIA <CJSUBIA@senado.leg.br>; Cinthia Andrade <cinthiasandrade@hotmail.com>; Danke Rohe <dankerohe@gmail.com>;

 1 anexo

GEDI\_MACKENZIE - Contribuição IA - 08 06 2022 .pdf;

Você não costuma receber emails de eduariente@gmail.com. [Saiba por que isso é importante](#)

AC Comissão de Juristas,

Solicito, por gentileza, a consideração deste documento que segue em anexo como contribuição do Grupo de Pesquisa de Direito e Inovação (GEDI), vinculado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie-SP, para a Consulta Pública sobre o Marco Regulatório da IA. A presente versão está mais completa e atualizada do que aquela que enviamos no dia 13/05/2022.

Eu subscrevo a presente contribuição juntamente com os pesquisadores do Grupo Anderson Rohe, Cinthia Andrade e Guilherme Belmudes.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Att,

Prof. Dr. Eduardo Ariento

<http://lattes.cnpq.br/6802398222233781>

Em sex., 13 de mai. de 2022 às 14:37, Guilherme Belmudes <[guibelmudes@gmail.com](mailto:guibelmudes@gmail.com)> escreveu:

Il. Senhores(as), boa tarde.

Me chamo Guilherme Belmudes e submeto, em nome do Grupo de Pesquisa em Direito e Inovação da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, nossa contribuição à Comissão de Juristas instaurada pelo Senado Federal, responsável pela elaboração de substitutivo às minutas dos Projetos de Lei que versam sobre a regulação da Inteligência Artificial no Brasil.

O documento em anexo traz análises e recomendações manifestadas pelo grupo de pesquisadores, seguindo eixos temáticos propostos.

Agradecemos a oportunidade e atenção dedicada.

Guilherme Belmudes

GEDI - Grupo de Pesquisa de Direito e Inovação da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie



**GRUPO DE PESQUISA DE DIREITO E INOVAÇÃO (GEDI)**  
**@gedi\_mack**

**CONTRIBUIÇÃO À CONSULTA PÚBLICA SOBRE O MARCO REGULATÓRIO  
DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

**Anderson Röhe<sup>1</sup>**

**Cinthia Andrade<sup>2</sup>**

**Eduardo Arientes<sup>3</sup>**

**Guilherme Belmudes<sup>4</sup>**

---

<sup>1</sup> Advogado membro da Comissão Especial de Privacidade e Proteção de Dados da OAB-SP. Graduado pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Análise e Gestão de Políticas Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Pós-graduado em Direito Digital pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS Rio). Pesquisador no GEDI - Grupo de Pesquisa de Direito e Inovação junto à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie

<sup>2</sup> Discente de graduação em Direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie; Participante do GEDI - Grupo de Pesquisa de Direito e Inovação da Universidade Presbiteriana Mackenzie

<sup>3</sup> Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de São Paulo; Graduado em Direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie; Atualmente é Professor da Faculdade de Direito e Coordenador do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) da Universidade Presbiteriana Mackenzie; Autor da obra A Função Social da Propriedade Intelectual, pela editora Lumen Juris (2015); Líder do Grupo de Pesquisa de Direito e Inovação (GEDI) da Universidade Presbiteriana Mackenzie; Pesquisador do Núcleo Jurídico do Observatório da Inovação e Competitividade (NJ-OIC), do IEA-USP

<sup>4</sup> Advogado; Pós-graduado em Direito Empresarial pela Escola Paulista de Direito; Graduado em Direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie; Presidente da Comissão de Direito Digital da OAB - Seccional de São José dos Campos; Pesquisador no GEDI - Grupo de Pesquisa de Direito e Inovação junto à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie



**GRUPO DE PESQUISA DE DIREITO E INOVAÇÃO (GEDI)**  
**@gedi\_mack**

O **Grupo de Pesquisa de Direito e Inovação (GEDI)**, vinculado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie-SP, tem como objetivo investigar os impactos das novas tecnologias, especialmente a Inteligência Artificial, para os direitos à privacidade, do consumidor, democracia e segmentos sociais minoritários. Nosso propósito é incentivar habilidades de pesquisa dos alunos e explorar, por estudos e diálogos interdisciplinares, o papel regulador e promotor que o Direito pode exercer para a inovação artística e tecnológica.

Em resposta à consulta pública lançada pelo Senado Federal quanto ao Marco Regulatório da Inteligência Artificial no Brasil, os pesquisadores do **GEDI**, que subscrevem esta contribuição, vêm apresentar suas recomendações. Os tópicos foram organizados na seguinte ordem: 1. Diálogo das fontes e normas de transição: debate sobre a eventual necessidade de modificação de outras normas; 2. Experiências setoriais: governança, setor público, planejamento e execução de políticas públicas, serviços digitais automatizados, entre outros; 3. Gradação e hipóteses de riscos (in)aceitáveis. Contextos específicos de segurança pública, persecução penal, medicina e assistência à saúde; 4. Potencial discriminatório; 5. Regimes de responsabilidade civil e 6. Avaliações de Impacto.

**1. Diálogo das fontes e normas de transição; debate sobre a eventual necessidade de modificação de outras normas:**

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o Marco Civil da Internet (MCI), o Código Civil (CC) e o Código de Defesa do Consumidor (CDC), não podem ser apontados como entraves ao desenvolvimento tecnológico, tampouco desampararem eventuais vítimas de danos provocados pela Inteligência Artificial (IA). Assim, ao regulamentar esse conjunto de aplicações da IA, é importante termos como premissa que não existe propriamente um vácuo legislativo, mas sim um campo emergente que pode ser mais bem definido e aperfeiçoado em alguns aspectos.

O regramento jurídico da Inteligência Artificial no Brasil poderia ser realizada através de dois formatos principais: o primeiro, com documentos mais específicos, a exemplo do que sucedeu na União Europeia (Diretivas, Recomendações e Resoluções) sobre : 1) Aspectos Éticos, 2)



**GRUPO DE PESQUISA DE DIREITO E INOVAÇÃO (GEDI)**  
**@gedi\_mack**

Propriedade Intelectual, 3) Responsabilidade Civil, 4) Direito Penal, 5) Educação, Cultura e Audiovisual, 6) Regras harmonizadas comuns em matéria da IA; 7) Direito Civil e Robótica.

O segundo, através de microssistema normativo de base principiológica, com abordagem de aspectos civis, penais e administrativos, trata de diversos setores e mercados centrados principalmente em uma Lei, a exemplo do que ocorre no Brasil com o Código de Defesa do Consumidor. O CDC opera como disciplina jurídica matriz aplicável às relações entre consumidores e fornecedores. Neste campo, a Lei consumerista possui prevalência diante de outras normas, mas admite eventuais complementações de outros documentos mais específicos (Art. 7º CDC), do Código Civil, LGPD, Marco Civil da Internet, Lei dos Planos de Saúde e normas editadas por Agências Reguladoras.

Embora ambos os modelos sejam aceitáveis, talvez este segundo seja mais fácil de implementar, pois as diretrizes para o uso de uma IA explicável, transparente e garantidora de direitos fundamentais seriam observadas a partir de uma só fonte normativa.

Tendo em vista o vanguardismo e os merecidos elogios que receberam o Código de Defesa do Consumidor, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados em defesa dos direitos dos brasileiros, seria contraproducente ignorar os comandos dessas Leis na regulamentação da IA. Nesse sentido, a futura disciplina sobre Inteligência Artificial deveria evitar de romper com as lógicas que presidem esses importantes diplomas normativos. Imaginamos que a tarefa de regulamentar determinada tecnologia não implica apenas criar novas regras, mas também estabelecer diálogos entre aquelas já existentes para evitar contradições e sobreposições desnecessárias.

Salvo possíveis equívocos de interpretação, o modelo incluído no Projeto de Lei (PL) n.º 21/2020 não parece se enquadrar em nenhuma das propostas acima descritas. Poderia restar mais evidente de que modo o conteúdo da citada proposta legislativa se relaciona com outras normas, bem como o que poderia agregar em face das regulamentações já existentes e dos termos de uso das principais empresas de tecnologia. Do modo como está redigido, caso



**GRUPO DE PESQUISA DE DIREITO E INOVAÇÃO (GEDI)**  
**@gedi\_mack**

aprovado, tal proposta ensejará reduzido impacto regulatório e dificilmente trará segurança jurídica para empresas, cidadãos e entidades públicas.

Não podemos ignorar que o uso da IA também pode ser realizado por entidades estatais para aprimorar arrecadação de tributos, utilizar câmeras para reconhecimento facial para segurança pública, gerir processos judiciais e diversas outras aplicações que colaboram na tomada de decisões de gestores públicos. Nestes casos, o regramento normativo continuaria a ser regido pelos princípios do direito administrativo, inclusive o da legalidade, somados às disciplinas específicas, a exemplo da Resolução n.º 332/2020 do CNJ sobre ética, transparência e governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário.

Tanto nos usos privados quanto nos públicos, imaginamos que as normas regulamentadoras da IA precisam ser cogentes (*Hard Law / Binding legal instruments*) e não meramente indicativas (*Soft Law*). As regulamentações internas são bem-vindas para informar de que modo as empresas, conforme as suas peculiaridades, interpretam as diretrizes públicas. Além disso, para não prejudicar o desenvolvimento de pequenas empresas de base tecnológica, poderiam ser criados diferentes graus de deveres de transparência e de segurança de informação considerando o volume de dados tratados, intensidade de riscos e uso de dados sensíveis.

Por fim, o PL em comento carece de instrumentos de efetivação e de definições sobre quais órgãos seriam dotados de poder de polícia, poder regulamentar e como seriam contemplados fóruns públicos para debates e acompanhamento das aplicações de IA.

**Recomendações:** **1)** Revisão do modelo de regulamentação previsto no PL 21/2020 para incorporar ou o modelo da Comunidade Europeia, de documentos mais específicos, ou um segundo, de microssistema normativo com base principiológica, a exemplo do Código de Defesa do Consumidor ; **2)** Definição expressa sobre a criação de nova Agência Reguladora, com poder de polícia e de editar normas infralegais ou aproveitamento das estruturas administrativas e regulações já existentes (ANPD, ANS, ANATEL, entre outras); **3)** Aproveitamento das conquistas sociais trazidos pelo CDC, Marco Civil da Internet e LGPD na regulamentação do Marco Legal da IA; **4)** Definições de responsabilidades específicas de



**GRUPO DE PESQUISA DE DIREITO E INOVAÇÃO (GEDI)**  
**@gedi\_mack**

prestações de contas e transparência conforme o porte da empresa, considerando os fatores a) volume de dados processados; b) dados sensíveis, c) intensidade dos riscos (alto, moderado e baixo).

**2. Experiências setoriais: governança, setor público, planejamento e execução de políticas públicas, serviços digitais automatizados, entre outros:**

Dentro do contexto de experiências setoriais e no intuito de propor substitutivo aos Projetos de Lei n.º 5.051/2019, 21/2020 e 872/2021, é bem-vinda a chegada de uma Comissão de Juristas ao Senado, que certamente irá contribuir para a diversificação de abordagens, pontos de vista e posicionamentos. Porém, quando iniciativas como essa acontecem, é importante que a iniciativa expresse mais representatividade, seja esta regional, como também a relacionada à própria composição (membros) dos órgãos colegiados, pois ainda existe no Brasil certo reforço e repetição de padrões estruturais excludentes.

Tais valores se refletem na governança centralizada de suas infraestruturas, a exemplo das novas Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) e a atual política de Transformação Digital do Brasil. Esse fenômeno ocorre em função da disseminação de serviços digitais automatizados e ao atual fenômeno da “plataformização”, vale dizer, da concentração dos usuários em grandes plataformas digitais, como é o caso da Gov.br. Nesses ambientes, muitas vezes, não é dada oportunidade ao usuário de concordar ou não com a situação a que está exposto exatamente pelo desconhecimento de que seus dados serão coletados, tratados e processados.

Verifica-se essa tendência à centralização não só na adoção de receituários e velhas fórmulas de políticas públicas que não deram tanto certo no passado. Ela se reflete também na diferença temporal dos mandatos junto aos órgãos de regulação e fiscalização, como é o caso atual da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração direta, vinculado à Presidência da República, cujas atribuições relacionam-se à proteção de dados pessoais, privacidade e, sobretudo, fiscalizar o cumprimento da Lei nº 13.709/2018 (LGPD). O Poder Executivo hoje estabelece mandatos menores aos Diretores do Conselho Diretor que, em tese,



**GRUPO DE PESQUISA DE DIREITO E INOVAÇÃO (GEDI)**  
**@gedi\_mack**

seriam os representantes da sociedade civil. Esse fator reduz a margem de atuação e autonomia técnica-administrativa da ANPD, mormente na tarefa de regular e fiscalizar a atuação do Poder Público no tratamento de dados pessoais.

Já quanto à maneira como se aborda a Inteligência Artificial no país, o erro mais comum está em tratá-la como se fosse uma área única, indo além das Ciências Sociais e atingindo áreas técnicas e com fins duais, como é o caso, por exemplo, da Ciência da Computação. O tema da IA deve, sim, ser centrado no humano, porém não pode ser visto apenas pelo prisma humanista. A dimensão das liberdades civis e direitos fundamentais é importante, mas não é a única a ser apreciada dentro dessa equação que também envolve - de forma transversal - academia, governo e iniciativa privada. Assim, o debate, na prática, poderia ser mais equânime, representativo e menos suscetível à captura de interesses por um único setor.

Tendo em vista, então, que o uso da IA afeta diferentes setores da sociedade, não seria ocioso criar, no âmbito da(s) Agências Reguladora(as) incumbida(s) de disciplinar usos de IA, um Fórum ou Conselho permanente, com participação de representantes dos três Poderes, das demais instâncias federativas, representantes do mercado, da sociedade civil e da academia para colaborar para o desenvolvimento de políticas públicas e acompanhamento dos desafios regulatórios que surgirem ao longo do tempo. Esse esforço, somado com eventual criação de novas infraestruturas administrativas, conforme registramos no ponto anterior, vai depender da opção de um modelo de regulamentação em um só documento ou em outro, com definições mais setoriais.

**Recomendações:** **1)** Direito à explicação e/ou supervisão humana de decisões automatizadas; **2)** Obtenção de consentimento prévio, claro e informado do usuário, sobretudo quando se tratar de dados pessoais e informações sensíveis (como as relacionadas aos dados de saúde). **3)** Concessão de maior autonomia técnica e orçamentária à ANPD para efeito de melhor fiscalização, operacionalização e regulamentação da LGPD; **4)** Mandatos mais paritários e diversificados em sua composição, segundo diferentes critérios de gênero, raça, credo religioso, orientação sexual, ideologia, classe social, entre outros; **5)** Nova abordagem sobre IA que seja multidimensional e plurissetorial; **6)** Criação de Fórum ou Conselho permanente para



**GRUPO DE PESQUISA DE DIREITO E INOVAÇÃO (GEDI)**  
**@gedi\_mack**

acompanhamento e proposição de Políticas Públicas e regulação da IA; 7) Fomento de audiências públicas para efeito de maior diálogo intersetorial, transparência e *accountability* (responsabilização e prestação pública de contas).

**3. Gradação e hipóteses de riscos (in)aceitáveis. Contextos específicos de segurança pública, persecução penal, medicina e assistência à saúde:**

Muito se argumenta que, no seu atual estágio de evolução, algumas das aplicações da Inteligência Artificial (IA) poderiam ser incompatíveis com uma cultura ou regime de proteção de dados no Brasil (especialmente Constituição Federal, Código de Defesa do Consumidor, Lei Geral de Proteção de Dados).

Alguns usos têm altos riscos e desenvolvimento pulverizado. Podemos citar a disseminação de sistemas inteligentes de *credit scoring* e de reconhecimento facial aplicados tanto pelo Poder Público quanto pela iniciativa privada. O desenvolvimento dessas tecnologias busca promover maior celeridade e conveniência na oferta de melhores produtos e prestação de serviços à população. Em contrapartida, torna os cidadãos mais dependentes, vulneráveis e expostos a vieses, (pré)conceitos, abusos de poder, potenciais violações de direitos e liberdades civis. Assim, determinados riscos seriam considerados “inaceitáveis” e, portanto, proibitivos.

Determinadas incompatibilidades das novas tecnologias com o ordenamento jurídico vigente se dão pelo fato de atualmente não haver imposição de obrigações específicas de transparência, combate aos vieses e de maior representatividade nos agentes públicos e privados que se utilizam da IA. Além disso, dado o retrospecto de chamadas públicas em outros setores, as contribuições da sociedade civil pouco foram levadas em consideração pelos legisladores. Logo, se matérias - como a de IA na segurança pública e persecução penal - saem desse escopo de uma lei geral de proteção (*ex vi*, art. 4º inciso III, alíneas “a” e “d”, da LGPD), seria prudente aguardar a entrada em vigor de legislação específica, como é o caso da “LGPD Penal” (nome dado ao Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para a Segurança Pública) e que ainda está em fase de discussão no Brasil.



**GRUPO DE PESQUISA DE DIREITO E INOVAÇÃO (GEDI)**  
**@gedi\_mack**

Assim, descartando a hipótese de proibir sumariamente ou mesmo banir a entrada dessas tecnologias no país, poderia haver restrições contextuais, visto que situações distintas demandam distintos enfrentamentos. Por exemplo: enquanto o risco é alto no uso de tecnologia de vigilância biométrica em locais públicos, sobretudo para fins de policiamento urbano e segurança pública, o mesmo não ocorre quanto ao controle de fronteiras e embarque em aeroportos por dispositivos de reconhecimento facial (caso do Embarque Mais Seguro, um projeto piloto do SERPRO, em parceria com o Ministério da Infraestrutura). Algo similar acontece no uso da IA na medicina diagnóstica, por se tratar de risco mais baixo e no qual os benefícios geralmente compensam os potenciais malefícios (como na hipótese de um aplicativo que faz a detecção precoce de um câncer ou doença neurológica, como Alzheimer). Por isso, seu risco é mais aceitável/tolerado por parte da sociedade, sem motivos razoáveis para sua proibição.

**Recomendações:** **1)** Elencar hipóteses de riscos aceitáveis e inaceitáveis quanto ao uso da tecnologia, conforme a gradação do risco seja baixa, moderada ou alta; **2)** Ampliação e aprofundamento do debate público (não restrito aos setores público e privado, mas que inclua efetivamente a sociedade civil), a fim de que haja maior amadurecimento e este debate seja aplicado à realidade brasileira.

#### **4. Potencial discriminatório:**

Tendo em vista que os sistemas de IA já são amplamente utilizados e que possuem muitos benefícios, é notório que não convém impedir o seu desenvolvimento. No entanto, como se sabe, essas mesmas tecnologias são capazes de trazer vantagens, como também de provocar e cristalizar diversas formas de discriminação.

Sabe-se que atribuir valores neutros aos sistemas de IA é inviável. Ainda que fosse possível, numa sociedade violenta e desigual, a neutralidade efetivamente perpetuaria as assimetrias sociais existentes. Assim, é necessária a criação de dispositivos que ao menos sejam capazes de mitigar os vieses discriminatórios, que ocorrem por não haver ferramentas de controle, ou por estas serem insuficientes.



**GRUPO DE PESQUISA DE DIREITO E INOVAÇÃO (GEDI)**  
**@gedi\_mack**

Uma medida poderosíssima na mitigação desses vieses seria a obrigação de que as equipes (tanto públicas quanto privadas) responsáveis pela programação que utilize IA seja diversa: multidisciplinar, multiétnica, multicultural e multisssexual. Além da diversidade de composição das equipes de criação, é fundamental que os bancos de dados sejam analisados de acordo com a multiplicidade dos atores sociais, para não atribuir predicados negativos aos grupos historicamente excluídos.

Todavia, tais recomendações não são de fácil implantação. No lugar de sanções, em caso de descumprimento, seriam mais produtivos incentivos ou sanções premiaias (*nudges*) de ordem fiscal, como vantagens tributárias, linhas de crédito subsidiado e certificações aos desenvolvedores que cumprirem as determinações. Esses incentivos favorecem comportamentos humanos voluntários, na medida em que tornam mais atraentes e fáceis a instauração de novas políticas, além de seu custo ser baixo ou até mesmo inexistente a depender do caso.

Em se tratando de usos públicos da IA, dada a incompatibilidade de alguns dos estímulos comportamentais acima citados, as demandas sociais por maior representatividade e não discriminação deveriam ser tratadas pela Lei ou ato administrativo que autorizou o uso dessas tecnologias, com deveres e responsabilidades específicas quanto ao controle social e transparência.

Ademais, para que essas diretrizes tenham o devido sucesso e atinjam devidamente ao público a quem deseja representar e proteger, é essencial o uso de ferramentas de conscientização e esclarecimento. Por fim, também é fundamental, na futura legislação, clareza quanto à definição sobre os diversos tipos de discriminação, para que não haja lacunas nas quais as entidades públicas ou privadas possam abrigar-se.

**Recomendações:** **1)** Criação de dispositivos de controle que tenham por objetivo mitigar os vieses discriminatórios dos algoritmos; **2)** Obrigação de que as equipes de criação de algoritmos sejam diversas: multidisciplinares, multiculturais, multiétnicas, multisssexuais; **3)**



**GRUPO DE PESQUISA DE DIREITO E INOVAÇÃO (GEDI)**  
**@gedi\_mack**

Utilização de *nudges* para atrair e facilitar a adesão de empresas, incluindo incentivos fiscais, financiamentos e certificações aos desenvolvedores que seguirem diretrizes antidiscriminatórias; **4)** Definição, nos usos públicos, em leis ou atos administrativos, sobre deveres e responsabilidades específicas pré definidos de mitigação de vieses; **5)** Usos de bancos de dados que tenham sido analisados quanto aos vieses discriminatórios em face de segmentos sociais minoritários; **5)** Informativos para o público sobre os seus direitos nas redes e como as pessoas podem se defender contra eventuais abusos cometidos por sistemas de IA; **6)** Maior clareza no Marco Regulatório quanto aos variados tipos de discriminação existentes, com o objetivo de evitar possíveis lacunas das quais os desenvolvedores, públicos ou privados, poderiam se esquivar de suas responsabilidades.

### **5. Regimes de responsabilidade civil:**

O regime de responsabilidade civil a ser adotado aos desenvolvedores e aplicadores de sistemas de inteligência artificial é ponto de importância crucial em razão dos impactos de tal escolha. Sabe-se que tal percurso não é fácil de se percorrer, uma vez que os algoritmos utilizados nos sistemas de inteligência artificial podem ter baixa transparência e explicabilidade limitada, as chamadas “*black boxes*”.

Os sistemas de inteligência artificial autônomos possuem duas características essenciais: (i) a relativa independência de interferências humanas para alcançar resultados e, como consequência, (ii) certa imprevisibilidade dos efeitos obtidos. O regime de responsabilidade subjetiva teria entrave adicional em função da difícil comprovação pelas vítimas de acerca da culpa da entidade que desenvolve a IA (pública ou privada) ou do programador do algoritmo, sobretudo nos sistemas dotados de maior autonomia.

Assim, responsabilidade civil do agente ou da instituição que os utiliza, se beneficia ou auferem lucros com a exploração da IA, deveria ser norteadas de acordo com teoria do risco da atividade, prevista tanto no art. 927 do Código Civil quanto no Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade objetiva precisa ser consagrada como regra independentemente de o sistema ser supervisionado ou do seu grau de autonomia.



**GRUPO DE PESQUISA DE DIREITO E INOVAÇÃO (GEDI)**  
**@gedi\_mack**

No caso de usos da IA pelo Poder Público, atendidos os requisitos a) dano; b) ação administrativa; c) nexos causal entre o dano e a ação administrativa, há dever de indenizar objetivamente. O mesmo raciocínio sucede no caso de determinadas omissões, nas quais a Administração tenha violado um dever específico de agir ou de garantir a integridade da(s) vítima(s).

Os sistemas da IA têm o potencial de gerar danos qualitativamente graves e quantitativamente numerosos. Com efeito, além dos danos causados aos destinatários finais dos produtos e serviços, é importante resguardar os direitos das pessoas que, embora não sejam consumidoras, são vítimas dos danos, tal como sucede com os consumidores(as) equiparados (as) (art. 2º Parágrafo segundo, art. 17 e 29 do CDC).

Ainda, importante destacar que o regime de responsabilidade civil da Inteligência Artificial não deveria atenuar o atual patamar de direitos conferido às vítimas. Primeiro, porque reduziria a proteção jurídica decorrente do dever de cuidado de atividades de risco nas relações civis e administrativas; Segundo, pois implicaria violação ao Princípio da Vedação do Retrocesso; Terceiro, pois a IA, assim como as mais modernas tecnologias, ampliam a vulnerabilidade existente entre fornecedores e consumidores; Quarto, por ferir o direito básico dos consumidores na efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI CDC).

Assim, um fator que a futura regulamentação pode aprimorar seria estipular o grau de responsabilidade dos fornecedores conforme o papel na cadeia de desenvolvimento (*front-end* ou *back-end*), assim como o grau de complexidade das técnicas realizadas por cada um. Contudo, tal definição não deveria afetar os destinatários finais do serviço, mas apenas a avaliação de responsabilidade em eventuais ações de regresso de um fornecedor diante de outro.

Assim como sucedeu em recentes normas da União Europeia, as aplicações de alto risco, definidas *a priori*, poderiam exigir a constituição de um fundo para composição de seguro



**GRUPO DE PESQUISA DE DIREITO E INOVAÇÃO (GEDI)**  
**@gedi\_mack**

obrigatório. Porém, ao contrário das previsões contidas nas citadas Diretivas do Velho Continente, pelos motivos já explicitados, não deveria ser possível atribuição de responsabilidade subjetiva perante os consumidores, tampouco seria adequado criar teto para reparação civil, por mais alto que ele fosse.

**Recomendações:** **1)** Enfatizar que o regime vigente para IA é o de responsabilidade objetiva, tanto em face de entidades privadas quanto entidades públicas, admitindo-se excludentes por culpa exclusiva de terceiros, ausência de defeito, ausência denexo de causalidade e incidência de caso fortuito ou força maior; **2)** Adotar seguro obrigatório para aplicações de alto risco; **3)** Evitar adoção de limite máximo para reparação civil para abrigar o princípio da indenizabilidade irrestrita.

## **6. Avaliações de Impacto:**

Considerando que as novas tecnologias de Inteligência Artificial ainda são potencialmente invasivas aos direitos fundamentais, podendo aumentar consideravelmente as assimetrias geradas por relações de informação e poder, um grande dilema da atualidade está no *timing* (*quando*) e no *modo* (*como*) construir um ambiente em que tecnologias emergentes. Dentre elas, podemos citar a IA, o *Big Data* e a automação digital, que precisam se harmonizar com um regime de deveres, direitos e garantias processuais.

Alguns dos paradoxos atuais decorrem, por um lado, da interdependência econômica, do desejo de hiper conectividade, segurança e automatização (algoritmização) de amplo aspecto da vida cotidiana. Por um lado, certos riscos não justificam barrar a inovação tecnológica (uma vez que sem tentativa e erro não há inovação); mas, por outro, não poderiam justificar o seu uso indiscriminado, sacrificando direitos fundamentais.

Caso os sistemas de IA sejam regulados cedo demais, a pressa em regular poderá prejudicar a inovação tecnológica e o desenvolvimento de indústrias nascentes. Em contrapartida, se a regulação for tardia, seus danos poderão ser irreversíveis, sobretudo para os grupos sociais mais vulneráveis à essa fase de adaptação/adequação.



**GRUPO DE PESQUISA DE DIREITO E INOVAÇÃO (GEDI)**  
**@gedi\_mack**

Neste sentido, relatórios de impacto (*ante factum* e *post factum*) nos termos do art. 55-J, inc. XIII da LGPD são recomendáveis. O objetivo é que sejam políticas públicas baseadas em evidências e orientadas por dados, e o ideal é que essa avaliação seja feita antes mesmo do tratamento de dados pessoais.

Outro ponto de interesse consiste na auditoragem: avaliação acerca do bom ou mau funcionamento dos algoritmos, a fim de se tornar uma atividade menos arriscada, mais transparente e confiável. Dessa forma, seria possível validar o uso e desenvolvimento que se espera da IA e do aprendizado de máquina através do gerenciamento adequado e proporcional de seus riscos éticos, legais e tecnológicos, e não de seu eventual impacto negativo. Busca-se, assim, tanto maximizar seus benefícios, quanto prevenir e minimizar seus riscos potenciais. Outra medida seria adotar o *princípio da precaução* para reduzir eventuais incertezas e trazer maior previsibilidade e segurança jurídica para a atividade regulatória.

Também deve-se considerar mecanismos de revisões periódicas, não apenas de concepção de política pública, mas de acompanhamento de sua implementação prática. Assim, seria possível corrigir eventuais falhas de mercado e distorções socioeconômicas ao longo desse processo.

Igualmente, é essencial o acompanhamento constante: isto é, deverá ser realizado durante todo o ciclo de vida dos sistemas de IA. Segundo os 5 Vs do Big Data, a saber:

- a) volume:** em razão da grande quantidade de informação que se produz e circula diariamente, bem como a resultante de interações algorítmicas, sobretudo de dados que são extraídos de outros dados (metadados);
- b) velocidade:** a fim de monitorar, em tempo real, a crescente tomada de decisões automatizadas por algoritmos; isto é, aquela realizada com o mínimo de intervenção humana;
- c) variedade:** em razão da onipresença da IA nas mais variadas atividades cotidianas, indo desde análise de currículos à operações bancárias e funcionamento de veículos autônomos;
- d) veracidade:** esta envolve características críticas, como confiabilidade, legalidade, imparcialidade e precisão dos dados. Por terem diferentes fontes e procedências, os dados



**GRUPO DE PESQUISA DE DIREITO E INOVAÇÃO (GEDI)**  
**@gedi\_mack**

coletados são em sua maioria indiretos ou imprecisos. É o desafio da tomada de decisão orientada por uma quantidade massiva e variada de dados não estruturados (conhecida como *Data-Driven Decision Making* ou DDDM). Tais dados serão processados o mais rapidamente possível, a fim de gerar valor e conseguir extrair informação;

**e) valor:** os dados precisam, então, ser tratados para que gerem valor. Ou seja, a possibilidade de extrair informação a partir de inúmeras associações e correlações entre os dados (big analytics).

Por conseguinte, há quem entenda que, em determinados contextos, o relatório de impacto deva ser obrigatório e não facultativo, uma vez que é alto o risco de causar danos às liberdades civis e direitos fundamentais. Dentre as hipóteses de alto risco estão: *credit scoring* (avaliação de crédito); perfilamento ou *profiling* (criação de perfis a partir de inferências e decisões automatizadas por algoritmos); monitoramento constante ou sistemático por vídeo câmeras de segurança já instaladas nas ruas (visto que esse aparato pode levar a abusos de poder e vigilância em massa); tratamento de dados que são de natureza pessoal, sensível e pertencentes à grupos vulneráveis, ou mesmo resultante da combinação/sobreposição de mais de uma operação de tratamento de dados.

**Recomendações:** **1)** A avaliação de impacto deverá seguir uma abordagem baseada no risco (*risk-based approach*) e obrigatória aos agentes envolvidos na cadeia de desenvolvimento e operação de sistemas de inteligência artificial; **2)** As boas práticas devem seguir normas propostas pela comunidade internacional, mesmo que ainda em fase de consolidação, salvo justificada inaplicabilidade, citando-se, por exemplo, o *NIST Artificial Intelligence Risk Management Framework (AI RMF or Framework)*; **3)** A partir do princípio do *accountability*, a documentação da metodologia adotada, bem como os registros de sua aplicação devem ser obrigatórios e deverão ser considerados no momento de eventual dosimetria de sanções.

São Paulo, 08 de junho de 2022.

**Grupo de Pesquisa de Direito e Inovação da Faculdade de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie**